



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

DATA: 18/12/2019

SEÇÃO 1

RESOLUÇÃO (CPPI/PR)

- Nº 99, de 19 de novembro de 2019 - Aprova o regimento interno do CPPI/PR.

INSTRUÇÃO NORMATIVA (SGDP/SEDGGD/M.ECONOMIA)

- Nº 213, de 17 de dezembro de 2019 - Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS (SERFB/M.ECONOMIA)

- Nºs 188 a 191, de 17 de dezembro de 2019/SR9RF – REIDI: Goetze Lobato Engenharia S/A.

SEÇÃO 2

PORTARIA (GM/MME)

- Nº 469, de 17 de dezembro de 2019 – Designação: Adília Evangelista de Sousa.

SEÇÃO 3

NÃO HÁ PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA



Presidência da República

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o regimento interno do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos da Casa Civil da Presidência da
República

ANEXO

REGIMENTO INTERNO CPPI

CAPÍTULO I Das Competências do CPPI

Art. 1º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimento - CPPI possui as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

VI - editar o seu regimento interno;

VII - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

VIII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

IX - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

X - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e

XI - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Seção I Do Colegiado

Art. 2º O CPPI é composto pelos seguintes membros titulares com direito a voto:



- I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- III - o Ministro de Estado da Economia;
- IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;
- V - o **Ministro de Estado de Minas e Energia**;
- VI - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- VII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e
- X - o Presidente do Banco do Brasil.

§ 1º Os membros titulares poderão indicar suplente.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º Participará das reuniões do Conselho, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil, quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 9.491/1997.

§ 4º As reuniões do CPPI serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.

Seção II

Do Presidente do CPPI

Art. 3º Compete ao Presidente do Conselho:

- I - coordenar as sessões plenárias, orientar os debates, tomar os votos e votar;
- II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;



III - determinar ao Secretário Executivo a emissão de convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - requisitar as informações de que o Conselho necessitar;

V - definir a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;

VI - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência, relevante interesse nacional ou de natureza sigilosa;

VII - autorizar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou extrapauta;

VIII - deliberar em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente e **ad referendum** do Conselho, quando se tratar de casos de urgência e relevante interesse e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar conhecimento da decisão aos conselheiros.

Parágrafo único. A decisão **ad referendum** de que trata o inciso VIII do **caput** será submetida à deliberação do Conselho na primeira reunião subsequente ao ato, acompanhada de justificativa.

Seção III Do Secretário Executivo do CPPI

Art. 4º São atribuições do Secretário Executivo do CPPI:

I - manter articulações com ministérios, órgãos e entidades integrantes do CPPI ou que apresentem propostas de qualificação de projetos no PPI;

II - solicitar manifestação de ministérios, órgãos e entidades integrantes ou não do CPPI acerca da apresentação de propostas de projetos para qualificação no PPI;

III - recepcionar as propostas de qualificação de projetos no PPI e de inclusão de projetos no Programa Nacional de Desestatização - PND;

IV - expedir atos de convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho por determinação do seu Presidente;

V - secretariar as reuniões do Conselho e responsabilizar-se pela elaboração das atas e aposição das assinaturas nas mesmas, pelos conselheiros;

VI - dirigir a execução das atividades técnico-administrativas de apoio ao Conselho;

VII - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar a execução do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI;



VIII - zelar pelo cumprimento das instruções emanadas do Presidente do Conselho;

IX - assistir ao Presidente do Conselho nos assuntos de sua competência;

X - expedir atos de convocação para reuniões de debate prévias às reuniões do Conselho; e

XI - presidir as reuniões de debate prévias às reuniões do Conselho.

Seção IV Dos Conselheiros

Art. 5º São atribuições dos Conselheiros:

I - encaminhar ao Conselho, com antecedência, por intermédio de sua Secretaria Executiva, quaisquer matérias que tenham interesse em submeter ao Colegiado, observadas as disposições deste regimento;

II - participar das reuniões, apreciar e votar as matérias submetidas a exame;

III - fornecer ao Conselho todas as informações e dados relativos às propostas que apresentem para deliberação do colegiado e as informações e dados relativos a projetos na carteira do PPI a que tenham acesso ou que se situem em suas esferas de competência, sempre que as julgarem importantes, como subsídio às deliberações do Conselho ou quando solicitado por qualquer dos demais conselheiros ou pela Secretaria-Executiva; e

IV - na hipótese do inciso VIII do artigo 3º, firmar, em conjunto com o Presidente, as deliberações que propuser **ad referendum** do Conselho.

Parágrafo único. Aos conselheiros são asseguradas as seguintes faculdades:

I - solicitar preferência para votação de assunto incluído na pauta ou apresentado extrapauta;

II - abster-se na votação de qualquer assunto;

III - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou submetidos extrapauta; e

IV - submeter ao colegiado o exame da conveniência de não divulgação de matéria tratada nas reuniões.

Seção V Da Secretaria Executiva

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva do Conselho:

I - manifestar-se, previamente, sobre as matérias de competência do CPPI;



- II- propor ao CPPI alterações em seu regimento interno;
- III - organizar a pauta das reuniões do colegiado;
- IV - comunicar aos conselheiros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;
- V - enviar aos conselheiros e demais participantes das reuniões a pauta de cada reunião e cópia dos assuntos nela incluídos, conferindo-lhe tratamento reservado;
- VI - prover os serviços de secretaria nas reuniões do conselho, elaborando as respectivas atas;
- VII- manter arquivo e ementário de assuntos de interesse do CPPI, bem como das decisões adotadas em suas reuniões;
- VIII - colher a assinatura dos conselheiros nas atas das reuniões, na primeira reunião subsequente;
- IX - prover os serviços de secretaria e de apoio administrativo do CPPI;
- X - encaminhar aos conselheiros cópia das atas e das resoluções editadas pelo CPPI;
- XI - providenciar a publicação no Diário Oficial da União das resoluções proferidas pelo Conselho;
- XII - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CPPI.

CAPÍTULO III Das Reuniões

Seção I Disposições Preliminares

Art. 7º O CPPI reunir-se-á por convocação do seu Secretário Executivo:

- I - preferencialmente, a cada quadrimestre, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 10 (dez) dias; e,
- II - extraordinariamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da emissão do ato da convocação.

Art. 8º A ordem dos trabalhos nas reuniões do CPPI é a seguinte:

- I - apresentação, discussão e votação dos assuntos incluídos em pauta;
- II - discussão e votação dos assuntos extrapauta; e
- III - assuntos e avisos de ordem geral.

Art. 9º Participam das reuniões do CPPI:



I - os Conselheiros;

II - os Secretários da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

III - os Ministros responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes, quando convocados pelo Secretário Executivo do CPPI.

§ 1º Poderão assistir às reuniões do CPPI:

a) assessores e diretores credenciados individualmente pelos conselheiros;

b) convidados do Presidente da República;

c) servidores da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, credenciados pelo Secretário Executivo.

§ 2º Somente aos conselheiros é dado o direito de voto, respeitada a previsão do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Seção II Da Apresentação de Propostas

Art. 10. As propostas ao CPPI deverão ser entregues, com antecedência, à Secretaria Executiva, por meio de ofício assinado pelo proponente, acompanhadas de Nota Técnica, Parecer Jurídico e Minuta da Resolução.

Art. 11. As propostas serão previamente encaminhadas para manifestação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Art. 12. As propostas com pedido de vistas concedido deverão retornar à pauta na reunião ordinária subsequente, salvo se o Presidente CPPI conceder prazo maior.

Seção III Da Organização da Pauta

Art. 13. A Secretaria Executiva do CPPI manterá controle das propostas apresentadas pelos conselheiros e elaborará a respectiva pauta.

Art. 14. A distribuição dos assuntos na pauta obedecerá aos seguintes critérios:

I - projetos a serem incluídos na carteira do PPI;

II - assuntos aprovados **ad referendum**;

III - assuntos administrativos, incluindo aprovação da ata da reunião anterior;

IV - outras matérias de sua competência.



CAPÍTULO IV Das Votações e Decisões

Art. 15. A votação ocorrerá após o encerramento dos debates de cada assunto.

Art. 16. As decisões do CPPI serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 17. As decisões do Conselho serão aprovadas mediante Resoluções, assinadas pelo Presidente do Conselho e Secretário Executivo e publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. As decisões de caráter reservado serão comunicadas somente aos interessados.

CAPÍTULO V Das Atas

Art. 18. Das reuniões do CPPI serão lavradas atas que informarão o local e a data de sua realização, nomes dos conselheiros presentes e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados, debates ocorridos e as deliberações tomadas.

Parágrafo único. As atas serão aprovadas e assinadas na primeira reunião subsequente.

Art. 19. As atas serão confeccionadas em folhas soltas e receberão autenticação da Secretaria Executiva do CPPI e assinaturas do presidente do Conselho e dos demais conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo único. As atas serão posteriormente arquivadas na Secretaria Executiva do CPPI.

CAPÍTULO VI Disposição Final

Art. 20. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo CPPI.



Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, incisos I, II e III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, resolve:

Capítulo I

Das disposições iniciais

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto à aceitação de estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós graduação, ensino médio e de educação profissional.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, da modalidade, da área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno se encontre matriculado.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso.

Art. 3º O estágio obrigatório será realizado sem a concessão de bolsa-estágio, permitida a concessão de auxílio transporte, sendo indispensável a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo único. A responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o caput deste artigo poderá ser assumida pela instituição de ensino.

Capítulo II

Do estágio

Art. 4º A realização do estágio obrigatório ou não obrigatório, nos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do estudante, atestados pela instituição de ensino, em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - celebração de Termo de Compromisso de Estágio - TCE entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no TCE.

§ 1º O estágio, como ato educativo supervisionado, deverá ser acompanhado efetivamente pelo professor orientador da instituição de ensino e por um supervisor da parte da concedente, comprovado por vistos nos relatórios de que



trata o inciso VIII do art. 9º desta Instrução Normativa e por menção de aprovação final.

§ 2º Juntamente com os relatórios exigidos no inciso VIII do art. 9º, o órgão ou entidade de que trata o art. 1º encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio.

Art. 5º O plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo com o órgão ou entidade e a instituição de ensino, será incorporado ao TCE por meio de aditivos, na medida em que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em instituição de ensino superior no País, em cursos autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O quantitativo de estagiários nos órgãos e entidades corresponderá, no máximo, a 8% (oito) da sua força de trabalho, observada a dotação orçamentária.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se força de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o quantitativo de cargos efetivos, cargos comissionados, funções de confiança, e os empregados públicos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 2º - Sobre o número efetivo de estagiários contratados pelo órgão ou entidade, aplicam-se os seguintes percentuais:

I - 10% das vagas de estágio reservadas aos estudantes cuja deficiência seja compatível com o estágio a ser realizado, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

II - 30% das vagas de estágio reservadas aos estudantes negros, nos termos do Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018.

§ 3º A distribuição das vagas de que trata o caput entre os estagiários de nível superior nas modalidades graduação e pós graduação, ensino médio e de educação profissional, ficará a critério do órgão ou entidade, observada a sua disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na hipótese de o órgão ou a entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput serão aplicados a cada uma delas.

§ 5º Quando o cálculo do percentual total disposto no caput resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 6º O limite estabelecido no caput aplica-se apenas ao estágio não obrigatório.

§ 7º - Os órgãos e entidades poderão autorizar a contratação de estagiários de nível superior e de nível médio profissionalizante acima do limite previsto no caput, observado o disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 2008, e a competência de que trata o art. 13 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, com base na razoabilidade, no interesse público e observada a dotação orçamentária.

Seção I

Da Parte Concedente

Art. 8º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º poderão celebrar convênio ou acordo de cooperação com as instituições de ensino, nacionais e estrangeiras, para aceitação de estagiários, no qual constarão as áreas de atuação e habilidades profissionais a serem desenvolvidas pelos estudantes, desde que guardem estrita correlação com a proposta pedagógica do curso e as atribuições desempenhadas pelos órgãos e entidades.

§ 1º A celebração de convênio ou acordo de cooperação de que trata o caput deste artigo não dispensa a celebração do TCE previsto no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa.



§ 2º Ao estrangeiro que seja admitido no Brasil para estágio poderá ser concedido o visto temporário previsto no § 4º do art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º Para os estágios com duração superior a 120 (cento e vinte) dias, o estagiário estrangeiro deverá estar matriculado em instituição de ensino superior no Brasil, nos termos da Resolução Normativa CNIg nº 115, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 9º Os órgãos e entidades poderão oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar TCE entre a instituição de ensino e o estudante, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições adequadas de propiciar ao estagiário o desenvolvimento de atividades de aprendizagem social e profissional;

III - indicar servidor da sua força de trabalho, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - para a orientação e supervisão do estagiário de nível fundamental ou médio, o servidor indicado deve ter, no mínimo, o mesmo nível de formação do estagiário;

V - contratar seguro contra acidentes pessoais, em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme estabelecido no TCE;

VI - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - manter à disposição da fiscalização o Termo de Compromisso de Estágio - TCE e os Termos Aditivos de que trata o § 2º do art. 10, a fim de comprovar a relação de estágio sempre que necessário; e

VIII - enviar à instituição de ensino, semestralmente, relatório de atividades com vista obrigatória do estagiário.

Parágrafo único - A contratação de seguro contra acidentes pessoais, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato, convênio ou acordo de cooperação, devendo constar do TCE o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

Art. 10. O supervisor do estágio será designado pelo chefe da unidade em que o estagiário desenvolver suas atividades, devendo possuir, no mínimo, o mesmo nível de formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, observados os incisos III e IV do art. 9º e III do art. 18.

§ 1º Compete ao supervisor do estágio acompanhar e atestar a frequência mensal do estagiário e encaminhá-la à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realiza o estágio.

§ 2º Caso haja alterações relacionadas ao estágio deverá ser elaborado Termo Aditivo, que será anexado ao TCE, exceto nos casos de mudança do órgão contratante.

Seção II

Dos Agentes de Integração

Art. 11. Os órgãos ou entidades poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, os agentes de integração públicos ou privados são entidades que fazem a interlocução entre a instituição de ensino, o estagiário e o órgão ou entidade, inserindo estudantes no



ambiente do mercado de trabalho, colaborando para o desenvolvimento de habilidades, modalidades de atuação e formação profissional desses estudantes.

Seção III

Do Estagiário

Art. 12. A carga horária do estágio será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 1º A fixação da carga horária do estágio ficará a critério do órgão ou entidade e atenderá aos requisitos previstos no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, ressalvada a compensação de falta justificada, limitada a 1 (uma) hora por jornada.

§ 3º É permitida a realização de estágio obrigatório concomitantemente com um estágio não obrigatório, desde que haja compatibilidade de horário e que a carga horária semanal não ultrapasse 40 horas.

§ 4º Na hipótese de falta justificada, autorizada pelo supervisor do estágio, o estagiário poderá compensar o horário não estagiado até o mês subsequente ao da ocorrência da falta.

§ 5º Para fins dessa Instrução Normativa, não se exigirá compensação de horário nas hipóteses de faltas decorrentes de:

I - tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico; e

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, com apresentação do atestado de óbito.

§ 6º Fica assegurada ao estagiário a carga horária reduzida a pelo menos à metade, nos períodos de avaliação de aprendizagem, conforme estipulado no TCE e mediante declaração da Instituição de Ensino.

Art. 13. O valor da bolsa-estágio será definido nos termos do Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É vedado o desconto de qualquer valor na bolsa-estágio, à exceção dos valores referentes às faltas injustificadas e às horas não compensadas, na forma do § 3º do art. 12.

Art. 14. O estagiário receberá auxílio-transporte por dia efetivamente estagiado, no valor definido nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O valor do auxílio-transporte deverá ser pago em pecúnia.

§ 2º Não será concedido auxílio-transporte ao estagiário nas ocorrências de faltas, mesmo naquelas justificadas.

§ 3º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de sua utilização.

Art. 15. Na vigência dos contratos de estágio obrigatório e não obrigatório é assegurado ao estagiário período de recesso de 15 dias consecutivos a cada 6 (seis) meses estagiado, a ser usufruído preferencialmente nas férias escolares.

§ 1º Os períodos de recesso deverão ser usufruídos durante a vigência do TCE, podendo ser parcelados em até três etapas, a critério do supervisor do estágio.

§ 2º Os períodos de recesso do estagiário que perceba bolsa estágio serão remunerados.

§ 3º Na hipótese dos desligamentos de que trata o art. 16, o estagiário que receber bolsa-estágio e não houver usufruído do recesso remunerado, proporcional ou integral, durante a vigência do contrato celebrado, fará jus ao seu recebimento em pecúnia.

§ 4º Para a primeira concessão do recesso, deverá ser completado integralmente o período descrito no caput deste artigo.

§ 5º Nos casos de o estágio ter duração inferior a 6 (seis) meses, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

Art. 16. O estudante será desligado do estágio nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a pedido;

III - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão, na entidade ou na instituição de ensino;

IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração, inclusive por contingenciamento orçamentário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou 15 (quinze) dias durante todo o período de estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Parágrafo único. A rescisão do contrato de estágio não gera qualquer direito indenizatório ao estagiário, exceto quanto ao disposto no §3º do art. 15.

Seção IV

Estagiários de Educação Superior na modalidade "Pós-Graduação"

Art. 17. O estágio em educação superior na modalidade "Pós-Graduação" destina-se à vivência, ao aperfeiçoamento, à especialização em área profissional e à recíproca contribuição do meio acadêmico ao ambiente do serviço público, formando, progressivamente, uma cultura organizacional de aprendizado contínuo, capaz de desenvolver profissionais melhor qualificados no serviço público.

Art. 18. A realização de estágio de que trata o art. 17 observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - poderão integrar o Estágio de Educação Superior na modalidade "Pós-Graduação" os estudantes regularmente matriculados em cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, com carga mínima de 360 horas, ministrados por instituições nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, de educação superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 8º desta instrução normativa;

II - as atividades a serem desenvolvidas pelos estudantes deverão guardar estrita correlação com a proposta pedagógica do curso; e

III - o estagiário de Educação Superior na modalidade "Pós-Graduação" será acompanhado por supervisor com qualificação mínima de especialista ou com experiência comprovada, superior a 2 (dois) anos na área de conhecimento desenvolvida em seu curso de pós-graduação.

Capítulo III

Disposições gerais

Art. 19. A área de recursos humanos de cada órgão ou entidade será responsável por deliberar sobre a organização geral dos programas de estágio, bem como sobre o ingresso, o regime disciplinar, o objetivo e a avaliação.

Art. 20. O recrutamento de estudantes ocorrerá por meio de processo seletivo, cujos critérios serão estabelecidos no edital de abertura, que deverá ser amplamente divulgado.

§ 1º O processo seletivo de que trata o caput será realizado mediante análise curricular e/ou realização de provas, ou por outra metodologia de recrutamento, a critério do órgão ou entidade concedente.



§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer valores dos estudantes a título de inscrição ou de intermediação no processo seletivo de recrutamento.

§ 3º Os auxílios financeiros previstos nesta Instrução Normativa, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de vínculo trabalhista.

Art. 21. A duração do estágio no mesmo órgão ou entidade não poderá exceder a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá permanecer no mesmo órgão ou entidade até o término do curso.

Art. 22. O órgão ou entidade poderá promover a rotatividade das áreas e atividades desenvolvidas pelos estagiários, a fim de maximizar o aproveitamento e o aprendizado intersetorial dos estudantes dentro da instituição.

Art. 23. O contrato de estágio não gera vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, inclusive empregatício, e dar-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante ou seu representante ou assistente legal, quando for o caso, e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§1º Deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio:

I - identificação do estagiário, do curso e seu nível acadêmico;

II - qualificação e assinatura das partes acordantes, contratantes ou convenientes;

III - indicação expressa de que o Termo de Compromisso de Estágio decorre de contrato direto com o estudante, ou se for o caso, convênio ou acordo de cooperação;

IV - menção de que o contrato de estágio não acarreta vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, nem estende ao estagiário quaisquer direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

V - valor da bolsa-estágio, quando houver;

VI - vedação expressa à possibilidade de qualquer espécie de cobrança ou desconto pelo agente de integração na bolsa-estágio;

VII - carga horária semanal compatível com o horário escolar;

VIII - duração do estágio, obedecido o período mínimo de 6 meses para estágios não obrigatórios;

IX - obrigação de apresentar relatórios semestrais e finais ao dirigente da unidade onde se realiza o estágio sobre o desenvolvimento das tarefas que lhes foram cometidas;

X - assinatura do estagiário, do responsável pelo órgão ou entidade e da instituição de ensino;

XI - assinatura do representante ou assistente legal do estagiário, quando houver;

XII - condições de desligamento do estágio;

XIII - menção do contrato a que se vincula o estudante e do convênio ou acordo de cooperação, se for o caso, ao qual se vincula a parte concedente e a instituição de ensino;

XIV - indicação nominal do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do estudante no estágio; e

XV - indicação de que o estudante somente terá a carga horária do estágio reduzida pelo menos à metade nos dias de verificações periódicas ou finais, condicionada à apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

Art. 24. Para a execução do disposto nesta Instrução Normativa, caberá às unidades de recursos humanos:

I - articular as oportunidades de estágio em conjunto com as instituições de ensino ou agentes de integração;



II - participar da elaboração dos contratos a que se vinculam os estudantes e convênios ou acordos de cooperação a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelo órgão ou entidade ofertante da oportunidade de estágio;

IV - selecionar os candidatos ao estágio;

V - lavrar o Termo de Compromisso de Estágio a ser assinado pelo estudante e pela instituição de ensino;

VI - efetuar o pagamento da bolsa-estágio e do auxílio a que fizerem jus os estagiários, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

VII - receber os relatórios, as avaliações e as frequências do estagiário, das unidades onde se realizar o estágio;

VIII - analisar as comunicações de desligamento de estágios;

IX - expedir o certificado de estágio;

X - comunicar às instituições de ensino e aos agentes de integração, se for o caso, o término do vínculo com o órgão ou entidade; e

XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa às unidades de recursos humanos do órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos estagiários.

Art. 25. As unidades de recursos humanos manterão atualizados no Siape, o número total de estudantes aceitos como estagiários.

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 26. As despesas para concessão da bolsa-estágio, de auxílio-transporte e do seguro contra acidentes pessoais somente poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária, constante do orçamento do órgão ou entidade onde se realizará o estágio.

Art. 27. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas ao órgão central do SIPEC, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 28. Aos contratos de estágio válidos na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, aplicam-se, até o fim de sua vigência, as disposições estabelecidas na Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade concedente poderá repactuar os termos acordados no TCE, inclusive os valores da bolsa e do auxílio transporte, por meio de termo aditivo, observada a sua disponibilidade orçamentária.

Art. 29. Fica revogada a Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

WAGNER LENHART



ANEXO I

Valores da Bolsa-Estágio

Escolaridade	4 horas semanais	6 horas semanais
Nível Médio	R\$ 486,05	R\$ 694,36
Nível Superior na modalidade Graduação	R\$ 787,98	R\$ 1.125,69
Nível Superior na modalidade Pós-Graduação	R\$ 1.165,65	R\$ 1.665,22

ANEXO II

Valor da diária do Auxílio-Transporte	R\$ 10,00
---------------------------------------	-----------



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019121800034

34

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 19985.723741/2019-72, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Figueira Branca, matrícula CEI não obrigatória, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 7, de 08 de janeiro de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 11/01/2019, Seção 1, Pág. 41), com prazo estimado de 29/07/2022 a 29/12/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições estabelecidos no contrato de empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica SPE FIGUEIRA BRANCA ENERGIA S.A., CNPJ 09.665.352/0001-30, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 91, de 30 de maio de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DOU de 09/08/2019, Seção 1, Pág. 69).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019121800044

44

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 19985.723742/2019-17, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Farol de Touros, matrícula CEI não obrigatória, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 3, de 08 de janeiro de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 11/01/2019, Seção 1, Págs. 38/39), com prazo estimado de 29/07/2022 a 29/12/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições estabelecidos no contrato de empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica SPE FAROL DE TOUROS ENERGIA S.A., CNPJ 10.369.836/0001-11, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 90, de 30 de maio de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DOU de 09/08/2019, Seção 1, Pág. 69).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 19985.723774/2019-12, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Gameleira, matrícula CEI não obrigatória, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 6, de 08 de janeiro de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 11/01/2019, Seção 1, Pág. 40), com prazo estimado de 29/07/2022 a 29/12/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições estabelecidos no contrato de empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica SPE GAMELEIRA ENERGIA S.A., CNPJ 07.099.001/0001-84, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 92, de 30 de maio de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DOU de 09/08/2019, Seção 1, Pág. 70).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 19985.723777/2019-56, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Costa das Dunas, matrícula CEI não obrigatória, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 1, de 08 de janeiro de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 11/01/2019, Seção 1, Págs. 36/37), com prazo estimado de 29/07/2022 a 29/12/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições estabelecidos no contrato de empreitada firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica SPE COSTA DAS DUNAS ENERGIA S.A., CNPJ 10.401.225/0001-03, titular do projeto e habilitada ao REIDI através do ADE nº 89, de 30 de maio de 2019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DOU de 09/08/2019, Seção 1, Pág. 69).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA





Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 469, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pela Portaria MME nº 121, de 11 de fevereiro de 2019, resolve:

Designar ADÍLIA EVANGELISTA DE SOUSA, para exercer a Função Gratificada, Símbolo FG.1, deste Ministério.

ANTONIO CARLOS RAMOS DE BARROS MELLO
Chefe de Gabinete Substituto





NÃO HÁ PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA